



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

Exame de “Direito dos Menores”  
Mestrado em Direito e Prática Jurídica  
Época de recurso

22/07/2019  
Turma A  
Duração: 90 minutos

**1. [5 valores]**

Aprecie, em traços gerais, a relevância e o significado do princípio do superior interesse da criança.

**2. [6 valores]**

Escreva sobre o conteúdo das responsabilidades parentais.

**3. [4 valores]**

Distinga, justificadamente, entre apoio junto de outro familiar, acolhimento familiar e confiança a família de acolhimento com vista a adoção.

**4. [5 valores]**

Comente a seguinte afirmação:

“As respostas normativas à prática por criança de um facto tipificado como crime variam muito em função da idade do agente”.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

### 1.

O princípio do interesse superior da criança enquanto princípio geral do Direito das Crianças, com consagração internacional (artigo 3.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança) e interna (artigo 4.º, alínea a), da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo, artigo 4.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e artigo 3.º, alínea a), do Regime Jurídico do Processo de Adopção).

A dimensão genérica do interesse superior da criança: bem-estar e protecção. Indeterminação que cria dificuldade, adesão discursiva, mas entendimentos concretamente opostos do que se deve fazer em dada situação. A doutrina tem tentado alguma concretização: é do interesse da criança o seu “integral e harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral”, o que implica um “ambiente familiar normal”.

Há, todavia, que atender às concretizações legais, que se deparam no artigo 4.º, alínea a), da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo (“continuidade de relações de afecto de qualidade e significativas”), e no artigo 1906.º, n.º 7, do Código Civil. De destacar o papel da audição da criança (cf. artigo 5.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

### 2.

Enunciado e explicitação das situações jurídicas compreendidas nas responsabilidades parentais: vinculação parental ao dever de sustento; titularidade parental dos poderes-deveres de guarda, educação, representação e administração de bens; sujeição dos filhos ao dever de obediência perante os pais. Cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª edição, Lisboa, AAFDL, pp. 222-230.

### 3.

Todas são medidas de promoção e protecção (cf. artigo 35.º, n.º 1, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo); definição de cada uma delas (cf. artigos 40.º, 46.º, 38.º-A da mesma lei); classificação (a primeira traduz-se em medida a executar no meio natural de vida; as outras duas são medidas de colocação; artigo 35.º, n.º 3, da mencionada lei); as duas primeiras medidas podem ser aplicadas por comissões de



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

protecção e tribunais, enquanto a última só pode ser aplicada por tribunal (cf. artigo 38.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo); o regime de duração, revisão e cessação é distinto (cf. artigos 60.º, n.º 1, 61.º, 62.º-A, n.º 1, e 63.º, n.º 1, da mesma lei: as duas primeiras medidas têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial e devem ser revistas; mas a medida de apoio junto de outro familiar não pode, em princípio, ter duração superior a um ano; a medida de confiança com vista a adopção dura até ser decretada a adopção e não está sujeita a revisão). Só a medida de confiança a família de acolhimento com vista a adopção implica inibição do exercício das responsabilidades parentais (artigo 1978.º-A do Código Civil).

#### 4.

A afirmação merece concordância.

Antes dos 12 anos, só é admissível resposta normativa prevista na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

Dos 12 aos 16 anos, é aplicável a Lei Tutelar Educativa (cf. respectivo 1.º). A maturidade associada à idade condiciona a escolha e a duração da medida tutelar educativa (cf. artigos 6.º e 7.º da Lei Tutelar Educativa). No entanto, não é admissível a aplicação de medida de internamento em regime fechado a crianças de 12 e 13 anos (cf. artigo 17.º, n.º 4, da Lei Tutelar Educativa).

A criança de 16 e 17 anos está sujeita ao Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro.